



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.776 - SP (2016/0067838-9)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 356/STF E 280/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.776 - SP (2016/0067838-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

O agravante aduz que a matéria foi devidamente prequestionada.

A parte agravada pugna pela manutenção da decisão agravada, complementando que "a verificação do enquadramento da atividade de veiculação de publicidade na descrição do serviço listado no item 50 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 só seria possível mediante o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 deste E. STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.776 - SP (2016/0067838-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Na origem, discute-se a cobrança de serviços prestados na área de internet e informática.

O Tribunal de Justiça assim decidiu:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS RELATIVOS À INFORMÁTICA E INTERNET - ENQUADRAMENTO NO ITEM 49 DA LISTA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - REMISSÃO DO ARTIGO 19, DA LEI 14.125/2005-APELO PROVIDO.

Na petição do recurso especial, o Município de São Paulo entendeu que fora violado o item 50 da Lista do ISS referida no Decreto-Lei n. 406/68, que não foi discutida nos presentes autos, o que justificou o não conhecimento do apelo por falta de prequestionamento.

Ademais, o acórdão recorrido valeu-se do art. 19 da Lei Municipal n. 14.125/2005, o que atrairia a aplicação da Súmula 280/STF.

Por fim, não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da natureza do serviço em discussão ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRQ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. AFERIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

4. O Tribunal de origem entendeu, à luz do contrato social e das provas dos autos, que as indústrias vinícolas e os associados representados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo SINDUSVINHO possuem, como objetos sociais, produção, engarrafamento e comercialização de vinhos, ou seja, atividades não inerentes à química, o que afastaria a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.425.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0067838-9

AgInt no
AREsp 886.776 / SP

Números Origem: 0005923344 053071024199 0891235.5/4-00 10241907 14707 5923344 8912355400
92143218820098260000 994.09.007528-0 994090075280

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.